

Teoria Geral Dos Contratos

1.1 Introdução

No direito romano, encontramos ao menos três classificações de fontes das obrigações. Gaio, primeiramente, classifica as obrigações como derivadas de contratos ou delitos (Gai. 3,88) e, posteriormente, de contratos, delitos *e ex variis causarum figuris* (Gai. 2 *aur*. D. 44,7,1pr.). Mais adiante, encontramos a divisão declinada nas *Institutiones* de Justiniano, segundo a qual as obrigações nascem de contratos, quase contratos, delitos e quase delitos (I. 3,13.2)¹.

No atual direito brasileiro, o Código Civil reconhece expressamente três fontes de obrigações: o contrato, o ato unilateral e o ato ilícito.² Dentro dos atos unilaterais estão inseridos: a gestão de negócios, a promessa de recompensa, o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa³.

Discutiu-se, no entanto, outras tantas correntes, como a defendida pela doutrina alemã, que apontava como fonte das obrigações apenas o contrato e a lei, sendo esta a criadora de fenômenos jurídicos não contratuais, como os atos ilícitos e unilaterais⁴; e tão somente a lei, que, em última análise, é a que confere o caráter de obrigatoriedade às manifestações de vontade⁵, dentre tantas outras. Interessante

¹ A. Petrucci, Manuale di diritto privato romano, 2ª ed., Torino, G. Giappichelli, 2022, pp. 245-246.

² A. VILLAÇA AZEVEDO, *Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil*, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2011, p. 25.

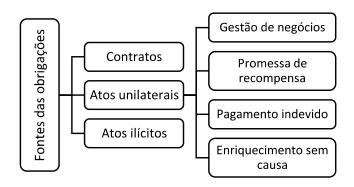
³ Nesse mesmo sentido, V.F. KÜMPEL – C.M. FERRARI, *Tratado Notarial e Registral*, vol. III, 2ª ed., São Paulo, YK, 2021, pp. 324-325.

⁴ D. Medicus – S. Lorenz, *Schuldrecht I – Allgemeiner Teil*, 21^a ed., München, C. H. Beck, 2015, p. 23.

⁵ Questionando a corrente que aponta a lei como única fonte da obrigação, aduz Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil – Teoria geral das obrigações*, vol. II, 28ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 35: "Remotamente, é verdade, todas as obrigações nascem da lei, pois que é esta a fonte primária dos direitos; mesmo no campo contratual, não haveria a força jurígena da manifestação volitiva se não fosse o poder obrigatório que a lei lhe reconhece. Mas, em contraposição, e um outro sentido, toda a obrigação envolve um fato humano, já que a lei define tão somente a responsabilidade abstrata, e esta não é convertida em obrigação juridicamente exigível, senão quando interfere um procedimento ou uma conduta, uma atuação qualquer do agente, em termos que a lei considera suscetíveis de criar uma relação obrigacional, mediante a instituição de um *iuris vinculum*. (...). Atentemos, mais de perto, no assunto. Há obrigações que decorrem exclusivamente da lei, como são os deveres políticos (ser eleitor), ou as determinadas para com o Estado (pagar tributos), ou ainda as pecuniárias na órbita familiar (alimentar os filhos). Mas todas elas não podem inscrever-se como obrigações em sentido técnico estrito, aqui considerado. São, antes, deveres jurídicos. Considerando, porém, a obrigação em sentido preciso, vemos que, em qualquer hipótese, há uma participação do homem, ou um fato humano: assim, o contrato ou a

destacar, ainda, a opinião de Cristiano CHAVES DE FARIAS, Nelson ROSENVALD e Felipe BRAGA NETTO⁶, para os quais "as obrigações podem nascer de qualquer fato jurídico, ou seja, de qualquer acontecimento que implique consequências jurídicas", rejeitando, assim, a concepção dualista.

De forma esquemática, adotando-se a primeira classificação apresentada, pode-se resumir as fontes das obrigações da seguinte forma:



1.2 Conceito

Antes de se adentrar, especificamente, no conceito jurídico de contrato, é oportuno destacar a exposição introdutória formulada por J. MATINS-COSTA⁷. Para a autora, "a palavra contrato designa uma instituição imaginária da sociedade, um esquema representativo e um instrumento jurídico-construtivo criado e recriado, incessantemente, na relação entre os homens e a realidade. Como conceito jurídico geral é uma abstração, uma construção da ciência jurídica destinada a englobar e categorizar os distintos tipos contratuais, legais ou sociais. Como forma jurídica e veículo de funções que lhe são próprias, ata-se aos específicos e diversos processos de produção, experiência e poder estruturantes das sociedades. Isto significa afirmar que, seja qual for a perspectiva adotada – histórica, retórica, pragmática ou comparatista –, não há um seu conceito imutável e naturalistamente apreensível, como se o "contrato" (enquanto

declaração unilateral de vontade gera obrigações como emanação de fato volitivo. Também o ato ilícito, que não cria direitos para o agente, porém deveres, origina uma obrigação em função de um comportamento (mau) do agente. Seja, pois, no campo do lícito, seja do ilícito, há sempre a participação do fato humano na etiologia da *obligatio*."

⁷ Contratos. Conceito e evolução, in R. Lotufo - G.E. Nanni (coord.), Teoria geral dos contratos, São Paulo, Atlas, 2011, p. 24.

⁶ Manual de direito civil, 9^a ed., São Paulo, JusPodivm, 2024, pp. 533-534.

conceito jurídico) pudesse ser descoberto e descrito por estar gravado de uma vez por todas na natureza das coisas".

No direito romano, o contrato, tão somente, tratava-se de acordo de vontades destinado à criação de uma relação jurídica obrigacional. Não se concebia o contrato como forma de modificar ou extinguir relações jurídicas⁸. Aliás, não conheceu o direito romano uma teoria dos contratos, como hoje propõe a dogmática⁹, muito embora existam, nas fontes romanas, conceitos diversos de *contractus*. Dentre as concepções de *contractus* encontradas nas fontes romanas, destacam-se a formulada por Labeão¹⁰, o qual, conforme afirma Ulpiano, "(...) no primeiro livro dedicado ao edito do pretor urbano, esclarece que algumas figuras configuram um 'agir', algumas outras um 'comportar-se', algumas outras, ainda, um "contrair"; e que 'ato' é o termo geral, se se age recorrendo a palavras ou à entrega de uma coisa, como na stipulatio e na entrega de numerário; 'contrato', no entanto, é a obrigação de uma parte e de outra, ou seja, aquilo que os Gregos chamam de 'synallagma', como a compra e venda, a locação e condução, a sociedade; 'comportamento' é a operação realizada sem palavras"¹¹.

Outra noção de contrato encontrada nas fontes romanas põe o foco não na correspondência de obrigações, mas na *conventio*. Para o jurista Sexto Pédio¹², o ato de se contrair uma obrigação implicava sempre um acordo de vontades entre as partes, assim, só poderiam ser denominados *contratos* atos obrigacionais cujo núcleo fosse um acordo¹³. Segundo refere Ulpiano, "(...) o termo 'convenção' é a tal ponto geral que, como elegantemente diz Pédio, não há nenhum contrato <e> não <há> nenhuma obrigação que não tenha em si uma convenção, seja <o negócio> real, seja o <meramente consensual que foi celebrado pela pronúncia> de palavras solenes. De fato, também não há stipulatio, que é celebrada <pela pronúncia> de palavras solenes, a não ser que haja consenso"¹⁴.

⁸ J.C. Moreira Alves, *Direito Romano*, 20^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2021, pp. 469-471.

⁹ M. Kaser – R. Knütel, *Römisches Privatrecht*, 20^a ed., München, C.H. Beck, 2013, p. 48.

¹⁰ Marcus Antistius Labeo foi um dos mais famosos jurisconsultos romanos, considerado um dos juristas mais geniais de seu tempo e fundador da escola Proculeiana. Contemporâneo de Augusto, nasceu antes do ano 43 a.C., tendo morrido antes de 22 d.C. Nesse sentido, R. Orestano, v. Labeone M. Antistio, in Novissimo Digesto Italiano, IX (1963), p. 414; A. Berger, v. Labeo, Marcus Antistius, in Encyclopedic Dictionary of Roman Law, XLII.2 (1953), p. 536.

¹¹ Ulp. 11 ad ed. D. 50,16,19: "Labeo libro primo praetoris urbani definit, quod quaedam "agantur", quaedam "gerantur", quaedam "contrahantur": et actum quidem generale verbum esse, sive verbis sive re quid agatur, ut in stipulatione vel numeratione: contractum autem ultro citroque obligationem, quod graeci sunallagma vocant, veluti emptionem venditionem, locationem conductionem, societatem: gestum rem significare sine verbis factam".

¹² Jurista romano que viveu entre o final do primeiro século d.C. e o início do segundo, de acordo com A. BERGER, v. *Pedius, Sextus*, in *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*, cit., p. 625.

¹³ G. Pugliese – F. Stizia – L. Vacca, *Istituzioni di diritto romano*, Torino, G. Giappichelli, 2012, p. 311.

 $^{^{14}}$ Ulp. 4 ad ed. D. 2,14,1,3: (...) adeo autem conventionis nomen generale est, ut eleganter dicat pedius nullum esse contractum, nullam obligationem, quae non habeat in se conventionem, sive re sive verbis

É importante destacar, no entanto, que Labeão e Sexto Pédio não tratam de conceitos distintos. Segundo G. GROSSO¹⁵, a concepção Labeão (mais restritiva), por um lado, e a afirmação de Sexto Pédio, por outro, representam os extremos de uma oscilação na formulação de um mesmo conceito — ou seja, na explicitação e valorização do elemento do acordo nos contratos. Labeão, ao limitar os contratos aos casos em que a posição de paridade entre as partes fosse qualificada pela bilateralidade das obrigações, nos quais a *conventio* que colocava as duas obrigações frente a frente se transformava-se em um verdadeiro nome de contrato; Sexto Pédio, ao afirmar que em todo contrato — mesmo os reais (*re*), verbais (*verbis*) ou literais (*litteris*) — havia um acordo, uma *conventio*.

Atualmente, no direito brasileiro, não há uma definição legal de contrato, diferentemente de outros ordenamentos jurídicos¹6. Assim, para se encontrar um conceito de contrato, é necessário recorrer às construções doutrinárias. Dentre as diversas definições construídas pela doutrina nacional e estrangeira, podemos destacar aquela traçada por J.M. Antunes Varela¹7, para o qual contrato é "o acordo vinculativo, assente sobre duas ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta, de um lado; aceitação, do outro), contrapostas mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma composição unitária de interesses".

Da posição doutrinária apontada, podemos depreender que o contrato, antes de tudo, é um **negócio jurídico**, definido por A. JUNQUEIRA DE AZEVEDO¹⁸ como "todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitando os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide". Mais especificamente, os contratos são **negócios jurídicos bilaterais**, os quais "se formam a partir de manifestações de vontade distintas, porém coincidentes, reciprocas e concordantes sobre o mesmo objeto"¹⁹. Podem, ainda, ser **negócios jurídicos plurilaterais**, que

fiat: nam et stipulatio, quae verbis fit, nisi habeat consensum, nulla est. Tradução de Manoel da Cunha Lopes e Vasconcellos, *Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano*, vol. I (trad. complementar org. geral, adaptação e supervisão de transcrição por E.C. Silveira Marchi, B.B. Queiroz de Moraes e D.R. Martins Rodrigues), São Paulo, YK, 2017, p. 144).

¹⁵ v. Contratto (dir. rom.), in Enciclopedia del diritto, IX (1961), p. 753.

¹⁶ Por exemplo, o *Codice civile* italiano, de 1942, no art. 1321, define contrato como "*l'accordo di due o più parti per costituire, regolare o estinguere tra loro un rapporto giuridico patrimoniale*" [Trad. livre: O acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir, entre si, uma relação jurídica patrimonial]. O conceito positivado pelo legislador italiano de 1942 foi recebida por autores de outros países, inclusive brasileiros. Entre nós, Darcy Bessone [*Do contrato: teoria geral*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 17] afirma categoricamente que o conceito contido no art. 1.321 do *Codice civile* "é o verdadeiro conceito de contrato".

¹⁷ Das obrigações em geral, vol. I, 10^a ed., Coimbra, Almedina, 2008, p. 212.

¹⁸ Negócio jurídico: existência, validade e eficácia, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2013, p. 16.

¹⁹ M. Bernardes de Mello, Teoria do Fato Jurídico: plano da existência, 18ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 239. O Autor se baseia na definição de F.C. Pontes de Miranda [Tratado de Direito Privado –

decorrem de manifestações de vontade voltadas para um fim comum, embora distintas²⁰.

Sendo negócio jurídico, o contrato deverá conter todos os requisitos de validade do art. 104 do Código Civil: "I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei".

Em sintonia com o conceito de Antunes Varela *supra* exposto, bem como com a natureza negocial do contrato, podemos, também, defini-lo como **negócio jurídico** bilateral ou plurilateral (como o contrato de sociedade), que se estabelece pela convergência de duas ou mais vontades (elemento fundamental), de acordo com a lei, autorregulamentando interesses entre as partes contratantes (elemento estrutural), com a finalidade de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial (elemento funcional)²¹.

Sendo negócio jurídico, a manifestação de vontade das partes contratantes é de fundamental importância. Sobre tal ponto, Pontes de Miranda²² afirma que "O negócio jurídico bilateral, notadamente o contrato, resulta da entrada no mundo jurídico de vontade acorde dos figurantes, com a irradiação dos efeitos próprios (...) Essencial é que cada um dos figurantes conheça a manifestação de vontade, que o outro fez. Não basta que as duas manifestações de vontade coincidam. É preciso que se acordem. Nem basta que se acordem: é preciso que se produzam em circunstâncias tais que entrem no mundo jurídico (existam) e tenham validade (valham)".

Segundo V. ROPPO²³, o contrato se caracteriza por sua distinção em relação a outros atos ou fatos que, embora também possam gerar efeitos jurídicos, não apresentam a específica manifestação da vontade que os tornaria negócios jurídicos. É o caso, por exemplo, dos atos ilícitos: apesar de originarem obrigações, não configuram negócios jurídicos. No contrato, ao contrário, a vontade desempenha um papel essencial e estruturante, pois é justamente esse elemento que o conecta ao

XXXVIII – Direito das Obrigações: Negócios jurídicos bilaterais e negócios jurídicos plurilarerais. Pressupostos. Vícios de direito. Vícios do objeto. Evicção. Redibição. Espécies de negócios jurídicos bilaterais e de negócios jurídicos plurilaterais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 494] o qual define negócios jurídicos bilaterais como aqueles "que só se perfazem com duas manifestações de vontade concordantes, isto é, de manifestações de vontade feitas de dois lados". No mesmo sentido, V.F. KÜMPEL – C.M. FERRARI – J.C. RODRIGUES DE OLIVEIRA, Direito civil: LINDB e parte geral, São Paulo, YK, 2025. p. 328.

²⁰ M. Bernardes de Mello, *Teoria do Fato Jurídico*, cit., p. 241. Sobre os contratos plurilaterais, T. Ascarelli [*Problema das sociedades anônimas e direito comparado*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1969, p. 256] afirma que se distinguem "a) pela possibilidade de participação de mais de duas partes; b) pelo fato de que, quanto a todas essas partes, decorrem do contrato, quer obrigações, de um lado, quer direitos, de outro".

²¹ Cf. V.F. KÜMPEL – C.M. FERRARI, *Tratado Notarial e Registral*, cit., p. 335.

²² Tratado de Direito Privado – XXXVIII – Direito das Obrigações, cit., pp. 60-61.

²³ *Diritto privato*, 5^a ed., Torino, G. Giappichelli, 2016, p. 356.

princípio da autonomia privada, conferindo-lhe a função de principal expressão dessa autonomia.

Não é raro encontrar a expressão "contrato" como sinônimo de "convenção". Contudo, muito se questiona se as expressões contrato e convenção devem ou não ser aplicadas como sinônimos. Não obstante, de maneira geral, sejam utilizadas indistintamente, a convenção tem um caráter geral, na medida em que estabelece um acordo de duas ou mais pessoas sobre um objeto de interesse público ou particular, sendo o contrato uma espécie particular de convenção.

A **origem etimológica** da palavra contrato conduz ao vínculo jurídico das vontades com vistas a um objeto específico. O verbo *contrahere* conduz a *contractus* que traz o sentido de ajuste, convenção ou pacto, sendo um acordo de vontades criador de direitos e obrigações, de forma a envolver três ideias: (i) a ideia de um super conceito aplicável em todos os campos jurídicos, isto é, em todos os ramos do direito, como por exemplo, a licitação; (ii) a ideia mais limitada de contrato, adstrita ao ramo do direito privado, traduzindo todos os negócios jurídicos bilaterais do direito privado, desde uma doação civil até uma alienação fiduciária em garantia de natureza mercantil; e (iii) a ideia ainda mais restrita de contrato, abrangendo apenas os fenômenos submetidos a um regime jurídico de caráter unitário²⁴.

1.3 Classificação

1.3.1 Introdução

O contrato constitui uma categoria ampla e diversificada, englobando diversas realidades bastante distintas entre si. A razão de ser dessa generalização está no fato de que todos os contratos compartilham certos traços essenciais, enfrentam problemas semelhantes e se submetem a normas jurídicas comuns. Assim, utilizar o termo "contrato" de forma genérica funciona como um instrumento conceitual e linguístico que facilita a identificação e o tratamento desses elementos comuns, tornando a abordagem mais prática. Contudo, essa generalidade excessiva pode tornar a análise demasiadamente abstrata e pouco conectada com os casos concretos.²⁵.

Desse modo, parte balizada da doutrina ensina que "o ato de classificação significa agrupar determinado objeto de acordo com certos critérios previamente escolhidos por quem classifica, aproximando os semelhantes e afastando os

²⁴ Cf. V.F. KÜMPEL – C.M. FERRARI, *Tratado Notarial e Registral*, cit., p. 335.

²⁵ V. Roppo, *Diritto privato*, cit., p. 361.

diferentes"²⁶. É importante que se proceda à classificação dos contratos, pois, a depender do tipo que se está a tratar, haverá diferentes consequências jurídicas. Nesse sentido, como aponta V. ROPPO²⁷, é útil dividir a noção geral de contrato em subcategorias, cada uma com características próprias que justificam um tratamento jurídico diferenciado

A classificação importa na medida em que apresenta relevância prática, auxiliando o aplicador do direito a ordenar soluções aos possíveis problemas a ele apresentados. Por isso, deve-se perguntar qual é a utilidade prática de se classificar um instituto jurídico de acordo com um determinado critério. Não havendo qualquer utilidade, não há por que se proceder à classificação.

É possível proceder à classificação utilizando diversos critérios. Usaremos a classificação por **categorias**, a qual leva em consideração diversas características relevantes cuja presença ou ausência determina a aplicação de diferentes regimes jurídicos²⁸.

1.3.2 Quanto ao número de prestações

A primeira classificação diz respeito ao número de prestações a serem assumidas pelas partes, podendo o contrato ser **unilateral** ou **bilateral**. Deve-se destacar, nesse ponto, que a unilateralidade do contrato se refere à contraprestação, e não à sua condição de existência. Para a existência de um contrato, é necessário um acordo de vontades. Portanto, como condição de existência, diz-se que o contrato é um negócio jurídico bi ou plurilateral. Como bem define Orlando Gomes²⁹, "o contrato é o negócio jurídico bilateral por excelência. Todo contrato, com efeito, é, por definição, negócio bilateral, visto que supõe declarações coincidentes de vontades". Pode haver, no entanto, acordo de vontade que estipule apenas uma prestação do devedor em favor do credor, caracterizando, nessa hipótese, o **contrato unilateral**³⁰. Contrario sensu, será **bilateral** o contrato do qual decorram obrigações para ambas as partes contratantes, como, por exemplo, no contrato de compra e venda.

Destaca-se que há negócios jurídicos unilaterais no plano da existência. No entanto, estes não são contratos, pois não nascem de um acordo de vontades. Os negócios jurídicos unilaterais se estabelecem por meio da vontade de um único agente, ou de mais de um agente, porém estando as vontades na mesma direção,

²⁸ Nesse sentido, V. ROPPO, *Diritto privato*, cit., p. 361.

²⁶ J.F. Simão, *Direito Civil – Contratos*, 5^a ed., São Paulo, Atlas, 2011, р. 4.

²⁷ Diritto privato, cit., p. 361.

²⁹ Contratos, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 84.

³⁰ V.F. Kümpel, *Direito Civil 3: direito dos contratos*, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 34.

colimando um único objetivo, como no caso da promessa de recompensa ou dos títulos ao portador.

Os negócios unilaterais subdividem-se em receptícios, ou seja, aqueles cujos efeitos só se produzem após o conhecimento da declaração do mesmo pelo destinatário e em não receptícios, ou seja, aqueles cujos efeitos independem do conhecimento do destinatário. No primeiro caso há, por exemplo, a oferta que só produz efeitos após o conhecimento do destinatário. O segundo caso pode ser exemplificado por meio do testamento que produz efeitos já na abertura da sucessão.

Portanto, quanto à sua existência, **o contrato é necessariamente um negócio jurídico bilateral.** Quanto à existência ou não de prestação, o contrato (negócio jurídico bilateral) pode ser unilateral ou bilateral (sinalagmático)³¹.

Há, ainda, os chamados **contratos unilaterais imperfeitos**. São aqueles que originalmente só estabelecem obrigações para uma das partes, mas que durante a vigência, geram obrigações para a parte não onerada. Alguns autores denominam de contratos bilaterais imperfeitos, não obstante, a nomenclatura é a de contratos unilaterais imperfeitos³². É o caso, por exemplo, do contrato de comodato, em que há o empréstimo de uma coisa infungível. De regra, trata-se de contrato no qual haverá apenas obrigação imposta ao comodatário (de restituir a coisa). Contudo, caso este emprenhe despesas extraordinárias com a conservação da coisa ou esta lhe gere danos, ficará o comodante obrigado a reembolsar-lhe as despesas ou indenizar os danos sofridos.

Caso da doação com encargo, contrato unilateral porque o único prestante é o doador, ou seja, é aquele que deve dar, fazer ou não fazer alguma coisa. O donatário, muito embora tenha de cumprir um determinado encargo, que também é uma prestação, cumpre sem a mesma relevância econômica da prestação do doador. Caso o encargo venha a equivaler à prestação do doador, estará desnaturado o contrato de doação, passando a ser outro contrato. Caso o doador doe um imóvel de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), exigindo do donatário o encargo de educar o neto do doador, este não poderá ter a mesma equivalência econômica, sob pena de o contrato se converter em prestação de serviço.

O contrato unilateral imperfeito não é propriamente unilateral pois gera, eventualmente, obrigações para ambas as partes contratantes. Também não é propriamente bilateral, por não haver sinalagma entre a prestação das partes, o que significa que a prestação de uma das partes não é a causa e o fundamento da prestação da outra. Não é porque o donatário irá cumprir o encargo que o doador fará a entrega

³¹ V.F. KÜMPEL, *Direito Civil 3*, cit., p. 34.

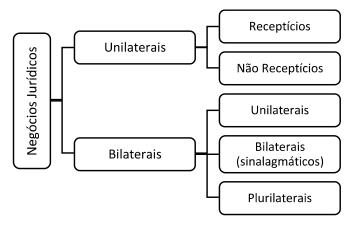
³² V.F. KÜMPEL, *Direito Civil 3*, cit., p. 34.

da coisa, pois para ele é mais, economicamente, viável outra relação contratual em que se dispense a liberalidade da doação 33 .

Por fim, apontam-se os contratos **plurilaterais**, como o contrato de sociedade. Trata-se de categoria moderna e autônoma, que não se confunde com os contratos bilaterais, apresentando múltiplos sujeitos ativos e passivos. Aqui há um feixe de obrigações entrelaçadas envolvendo mais de duas partes contratuais. Cada parte poderá ter uma parcela de execução contratual, assim também como os vícios não precisam obrigatoriamente implicar em todo o negócio jurídico³⁴.

Como aponta T. ASCARELLI³⁵, nos contratos plurilaterais todas as partes são titulares de direitos e obrigações recíprocos. Ou seja, cada uma das partes tem obrigações e direitos para com todas as outras, simultaneamente, e não para com apenas uma ou outra parte.

Uma das grandes características dos contratos plurilaterais é a admissão de novos contratantes no transcurso do contrato. Considera-se o contrato aberto, ou seja, a permissão de ingresso ou exclusão da parte sem a necessidade de elaboração e conclusão de novo contrato. Entre os vários exemplos, tem-se o contrato de consórcio e o contrato de sociedade, que, para parte da doutrina, também são denominados de contratos complexos.



Como visto, deve haver importância prática na distinção promovida pelo critério classificatório adotado, sob pena de completa inutilidade da classificação. No caso do critério de reciprocidade das obrigações, são cinco as possíveis implicações práticas da divisão, a seguir analisadas.

³³ V.F. KÜMPEL, *Direito Civil 3*, cit., p. 34.

³⁴ V.F. KÜMPEL, *Direito Civil 3*, cit, p. 35.

³⁵ Problema das sociedades, cit., pp. 267-268.

1º) Exceptio non adimpleti contractus – a "exceptio non adimpleti contractus" e a cláusula resolutiva tácita somente incidem nos contratos bilaterais. A exceptio inadimpleti contractus, ou seja, a exceção do contrato não cumprido, é um instituto que decorre do sinalagma ou causalidade contratual pelo qual nenhum dos contratantes antes de cumpridos os seus deveres, pode exigir o cumprimento pelo outro³⁶. É uma causa que impede ou "paralisa" a exigibilidade da prestação, a qual fica "diferida" até o momento do cumprimento da contraprestação pela outra parte contratante³⁷. Nas palavras de Almeida Costa³⁸, trata-se de uma "faculdade atribuída a qualquer das partes de um contrato bilateral, em que não haja prazos diferentes para a realização das prestações, de recusar a prestação a que se acha adstrita, enquanto a contraparte não efetuar a que lhe compete ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo".

Segundo Orlando Gomes³⁹, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida sua obrigação, exigir a do outro. Nessa hipótese, tem direito a invocar a exceção de contrato não cumprido. O fundamento desse direito é intuitivo. Visto que a essência dos contratos bilaterais é o sinalagma, isto é, a dependência recíproca das obrigações, nada mais consequente que cada qual das partes se recuse a executar o acordo, opondo a exceptio non adimpleti contractus. Se não cumpre a obrigação contraída, dado lhe não é exigir do outro contraente que cumpra a sua".

Ou seja, segundo o pensamento do ilustre civilista, a *exceptio* em questão é uma decorrência lógica da própria bilateralidade do contrato, pois se uma das partes só se submete a cumprir a sua obrigação porque em contrapartida haverá o cumprimento da obrigação pela outra parte, caso a primeira não preste, por óbvio, também aquela não terá motivo para prestar. Essa regra natural está firmada no art. 476, do Código Civil⁴⁰, e tem como requisitos além da bilateralidade das obrigações, a simultaneidade no cumprimento das mesmas. Portanto, não há *exceptio* se uma das partes deva entregar determinado bem no dia 14 e receber o preço no dia 20, pois a parte que é obrigada a entregar o bem não pode alegar *exceptio*, já que a contraprestação é superveniente.

A *exceptio* é matéria de defesa, opondo-se o contratante, por meio dessa exceção, à cobrança ou à execução imposta pela outra parte. É uma exceção de mérito, apondo o contratante, um obstáculo legal à exigência pelo inadimplemento. Somente

³⁷ G. TEPEDINO – H.H. BARBOSA – M.C. BODIN DE MORAES, *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. III, 2ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2012, p. 124.

³⁶ V. F. KÜMPEL, *Direito Civil 3*, cit., p. 37.

³⁸ Direito das obrigações, 10^a ed., Coimbra, Almedina, 2006, p. 316.

 $^{^{39}}$ Contratos, cit., p. 109.

⁴⁰ Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.